



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 0341331-84.2012.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Réu: DELTA CONSTRUCOES S/A

## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** por ato de improbidade administrativa, proposta pelo representante do órgão do Ministério Público do Estado de Goiás em face de Delta Construções S/A, Marco Antonio Alves Candido, Carlos Augusto De Almeida Ramos, Ernesto Guimaraes Roller, Joao Furtado De Mendonca Neto, Claudio Dias Abreu, Celio Campos De Freitas Junior E Luiz Henrique Da Cunha Borges.

O autor, representante do órgão do Ministério Público do Estado de Goiás, alega que os réus praticaram atos de improbidade administrativa relacionados à contratação da empresa Delta Construções S/A para prestação de serviços de locação de veículos destinados à Secretaria de Segurança Pública do Estado, por meio do Contrato nº 075/2009.

**Argumenta** que, embora houvesse viabilidade técnica, econômica e legal para a aquisição da frota própria, o Estado optou pela locação, o que resultou em um dispêndio total superior a R\$ 123 milhões, valor que ultrapassa expressivamente o custo de compra dos mesmos veículos.

Articula que o contrato sofreu diversos termos aditivos, que elevaram o valor contratado em percentual superior ao limite legal de 25% e alcançaram o índice de 38,7%, em flagrante afronta ao artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

**Destaca** que, além do sobrepreço, os aditivos e prorrogações contratuais ocorreram mesmo após a empresa Delta ter sido declarada inidônea pela Controladoria-Geral da União, o que, segundo o autor, revela evidente má-fé administrativa e burla ao interesse público.

Valor: R\$ 123.972.841,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª  
Usuário: GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - Data: 04/12/2025 23:34:22



**Salienta** que parte das prorrogações contratuais e liberações de pagamentos atrasados teriam ocorrido mediante o pagamento de propina, supostamente intermediada por Carlos Augusto de Almeida Ramos, em favor do corrêu João Furtado de Mendonça Neto, então Secretário de Segurança Pública, para favorecer os interesses da empresa contratada.

**Reforça** que os fatos narrados configuram enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Diante disso, **requer** a concessão de medida liminar para determinar o bloqueio de bens dos corrêus, até o limite do valor atribuído ao prejuízo causado, no montante de R\$ 123.972.841,51.

**Propugna**, ainda, o afastamento cautelar do corrêu João Furtado de Mendonça Neto do cargo de Secretário de Segurança Pública e Justiça, diante da gravidade das condutas que lhe são imputadas e da necessidade de resguardar a instrução processual e o interesse público.

Ao final, requer a procedência da ação para condenar os corrêus às sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que incluem o ressarcimento integral ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público.

**Atribui** à causa o valor de R\$ 123.972.841,51 (cento e vinte e três milhões, novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Em seguida, por meio da decisão proferida no arquivo 23 do processo físico, o Juízo **indeferiu** parcialmente a inicial e **excluiu** do polo passivo os corrêus Célio Campos de Freitas Júnior, Edyano Bittencourt Coutinho, Luiz Henrique da Cunha Borges, Dionísio Janoni Tolomei, Paulo Meriade Duarte, Geraldo Emídio Alves, Humberto Soares de Mello, Demétrio Antônio Abras, Carlos Roberto Duque Pacheco, Heraldo Puccini Neto, Aluizio Alves de Souza e Marília Pinto Ribeiro.

**Afastou** as acusações de improbidade administrativa quanto aos réus excluídos e **determinou** a citação apenas dos réus remanescentes para contestarem o pedido de anulação do contrato, nos termos do item "h" da petição inicial.

**Indeferiu** o pedido de anulação do Edital nº 090/2012, **indeferiu** o pedido de afastamento cautelar de João Furtado de Mendonça Neto e **indeferiu** o pedido de bloqueio de bens dos réus.

Logo após, no arquivo 23 (processo físico), o autor informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória anteriormente proferida e requer a juntada das razões recursais para fins de comunicação ao juízo, nos termos do art. 526 do CPC, bem como para possibilitar o exercício do juízo de retratação, conforme autoriza o art. 529 do mesmo diploma processual.

Na sequência, arquivo 26 (processo físico), o magistrado declarou-se suspeito para presidir e julgar o feito, em razão de apreço pessoal pelo corrêu João Furtado de Mendonça Neto, determinou o cumprimento das decisões anteriormente proferidas e a remessa dos autos ao seu substituto legal.

Ato contínuo, no arquivo 52 (processo físico), o corrêu Ernesto Guimarães Roller apresenta contestação à ação. Defende que o autor propõe a demanda com o objetivo de discutir contrato de locação de veículos firmado pelo Estado de Goiás com a empresa Delta Construções S/A.

Invoca que não participou de nenhum aditivo contratual e que sua atuação restringiu-se à celebração do contrato original, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizado por eventual dano.

Preconiza que jamais teve qualquer relação com Carlos Cachoeira e que agiu com estrita observância às normas legais e morais da administração pública. Argumenta que a locação foi adotada como



solução à precariedade da frota de veículos da segurança pública, com respaldo técnico, econômico e financeiro. Ressalta que a terceirização trouxe benefícios à população e resultou em economia ao erário, nega qualquer dano ao patrimônio público.

Ao final, requer o julgamento de improcedência da ação, além da produção de provas testemunhal e pericial, bem como a juntada de documentos, especialmente a ata da audiência pública referente ao procedimento licitatório.

Ulteriormente, no arquivo 60, o corréu **Ernesto Guimarães Roller** apresenta **contestação**, na qual **alega** que a ação proposta objetiva a discussão de contrato de locação de veículos firmado entre o Estado de Goiás e a empresa Delta Construções S/A.

Destaca que a celebração contratual decorreu de necessidade administrativa, diante da precariedade da frota de viaturas policiais à época, precedida de estudos técnicos realizados pela unidade gestora responsável.

Apregoa que sua atuação deu-se nos estritos limites da legalidade, sem relação com eventuais irregularidades apontadas pelo autor em aditivos contratuais posteriores, pelos quais não teria responsabilidade.

Requer, ao final, o **julgamento de improcedência** da ação por ausência de dano ao erário e, subsidiariamente, a produção de **prova testemunhal, pericial e documental**, com a requisição de ata de audiência pública referente ao procedimento licitatório.

Posteriormente, no arquivo 62, foi juntada aos autos a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na qual conheceu e deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, a fim de reintegrar ao polo passivo os réus anteriormente excluídos, entre eles Célio Campos De Freitas Júnior, Edyano Bittencourt Coutinho, Luiz Henrique Da Cunha Borges e demais diretores e ex-diretores da empresa Delta Construções S/A, com a finalidade de assegurar a regular tramitação da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Na sequência, o Juízo determinou, em 2 de agosto de 2013 (arquivo 63), o cumprimento da decisão de fls. 2516, proferida em sede de agravo de instrumento, e **determinou a reinclusão, no polo passivo, das partes ali relacionadas**, com o conseqüente retorno dos autos para apreciação.

Ademais, no evento 03, arquivo 65 do processo físico, consta a carta precatória originária da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, por meio da qual se confirma a citação da empresa Delta Construções S.A., efetivada na pessoa de Thiago Souza Ximenes, que declarou possuir poderes para receber o mandado, recebeu a contrafé e exarou o ciente, conforme certidão positiva juntada.

Em seguida, no arquivo 68, o corréu João Furtado de Mendonça Neto apresenta contestação, na qual alega, preliminarmente, a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação, por ausência de demonstração de dolo ou culpa. Aduz que não praticou qualquer ato de improbidade administrativa e que não houve lesão ao erário. Destaca que a contratação da empresa Delta Construções S/A se deu em momento posterior à sua gestão como Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás. Por fim, requer a rejeição da petição inicial e, no mérito, a total improcedência dos pedidos, com a produção de todas as provas admitidas em direito.

Na sequência, no arquivo 79, o corréu Francisco de Assis Peixoto apresenta contestação, na qual alega, em síntese, que não teve participação na execução do contrato objeto da demanda, limita-se ao desempenho de suas atribuições técnicas no âmbito da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças da SSP-GO. Destaca não ter cometido ato de improbidade administrativa e requer, ao final, a improcedência da ação.

Valor: R\$ 123.972.841,51  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - UPE VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª  
Usuário: GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - Data: 04/12/2025 23:34:22



De igual modo, no arquivo 98, a ré Delta Construções S.A. apresenta petição na qual afirma que o polo passivo permanece irregular, em razão de suposta ausência de cumprimento integral da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento, e requer o chamamento do feito à ordem, com o consequente sobrestamento da marcha processual até que sejam reincluídos os réus que, segundo a empresa, retornaram à lide por força daquela decisão. A petição veio acompanhada de cópia integral do acórdão mencionado, do andamento processual do agravo e de documentos que, segundo Assevera, demonstram a necessidade de reorganização formal do polo passivo antes do prosseguimento do feito.

Posteriormente, no arquivo 112, o corréu Carlos Roberto Duque Pacheco apresenta defesa prévia, na qual alega ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, destaca que não teve qualquer envolvimento direto com os atos imputados na exordial. Requer, ao final, sua exclusão do polo passivo da demanda por ausência de elementos que sustentem a acusação de improbidade administrativa.

No despacho constante no arquivo 115, o Juízo declarou que se trata de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo representante do órgão do Ministério Público, que visa à anulação do contrato nº 075/2009 e de seus aditivos, celebrado entre o Estado de Goiás e a empresa Delta Construções S/A. Ressalta que, por decisão liminar anterior, foram excluídos do polo passivo do processo doze corréus.

Destacou, ainda, que o Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi, conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento, determina o retorno dos réus anteriormente excluídos e mantém a acusação de improbidade administrativa.

Determinou a regularização da angularidade da relação processual, com a expedição de mandados noticiatórios aos corréus, e requisitou ao representante do órgão do Ministério Público que se manifeste quanto aos mandados devolvidos, bem como providencie a indicação de endereços atualizados dos demandados não localizados.

Na sequência, o representante do órgão do Ministério Público manifesta-se no evento 10, reitera que, embora determinada a notificação dos corréus remanescentes em decisão de 03 de dezembro de 2015, os respectivos mandados sequer haviam sido expedidos até o momento.

Requer a certificação dos réus cujas notificações restaram frustradas, bem como a expedição de novos mandados de notificação, com a observância do art. 212, § 2º, do CPC, para que as diligências sejam realizadas após as 18 horas ou aos finais de semana.

Propugna, ainda, que, se houver indícios de ocultação dos réus, seja determinada a notificação por hora certa, nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC.

Logo após, no **evento 11**, o corréu **Carlos Augusto de Almeida Ramos** apresentou contestação, na qual **negou qualquer envolvimento nos fatos narrados na inicial**. Alegou que **não é empresário do ramo de locação de veículos**, tampouco sócio ou administrador da empresa Delta Construções S/A, e que **jamais participou de qualquer tratativa contratual com o Estado de Goiás**.

Destacou que sua inclusão no polo passivo baseia-se apenas em **ilações e matérias jornalísticas**, sem qualquer elemento concreto que comprove sua atuação nos atos descritos pelo representante do órgão do Ministério Público. Ao final, **requer a improcedência total da ação** por ausência de autoria, dolo, dano ao erário ou violação aos princípios administrativos.

Mais adiante, no evento 34, o corréu João Furtado de Mendonça Neto apresenta sua contestação, na qual, inicialmente, sustenta a preliminar de incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, por entender que, à época dos fatos, ocupava o cargo de Secretário de Estado e, portanto, possuiria prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça. Argumenta, também, acerca da ilegitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da ação, em razão da ausência de delegação expressa do Procurador-



Geral de Justiça.

No mérito, defende a legalidade e a economicidade do contrato celebrado, e reitera que a locação de veículos com serviços agregados, como seguro, manutenção e substituição, seria mais vantajosa do que a aquisição de frota própria.

Por fim, requer a improcedência da ação por ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário.

Em momento ulterior, no evento 41, o réu Célio Campos de Freitas Júnior apresentou manifestação preliminar, por meio da qual expôs síntese da inicial, contestou os valores atribuídos ao contrato, refutou a suposta irregularidade dos aditivos, sustentou a vantajosidade econômica da locação de veículos e alegou ausência de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios administrativos. A petição veio acompanhada de planilhas de cálculos, referências ao Termo Aditivo, apontamentos sobre valores unitários praticados no contrato, documentos referentes à execução contratual e jurisprudência destinada a afastar a configuração de improbidade administrativa.

Na mesma direção, o corréu Edyano Bittencourt Coutinho apresenta sua defesa prévia no evento 85. Protesta que a petição inicial incorre em grave erro de imprecisão e não individualiza minimamente as condutas dos Réus sujeitas às penas de improbidade administrativa.

Professa ainda que o representante do órgão do Ministério Público sequer menciona o corréu em momento algum.

Contesta que, à época dos fatos, ocupava a Diretoria da Delta na unidade regional do Sul e São Paulo, e não cuidava da celebração e execução de contratos celebrados no estado de Goiás.

Informa, ainda, que os pedidos são genéricos, pois o corréu sequer sabe se está acusado de causar lesão ao erário ou de violar princípios da administração pública, o que inviabiliza o exercício adequado da ampla defesa.

Pondera o corréu que a pretensão do autor não passa de uma aventura jurídica e que é manifesta a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva.

Enuncia que a causa de pedir é lacunosa, vaga e imprecisa, sem qualquer individualização de suas condutas, o que é inaceitável, visto que as sanções da Lei nº 8.429/92 devem estar correlacionadas às respectivas condutas de cada réu, individualmente considerados.

Defende que a inclusão de diretores e acionistas da Delta no polo passivo é repudiável e inconsistente e apenas reforça a intenção do autor de destacar-se no contexto midiático de punição de empresários.

Argumenta que a Delta possui personalidade jurídica diversa da de seus acionistas e diretores, de modo que a discussão de irregularidades se limita à pessoa jurídica.

Destaca a necessidade de demonstração de justa causa para fins de prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Objeta, especificamente sobre sua função, que a estrutura organizacional da Delta prevê unidades regionais autônomas e independentes e que a Contratação nº 75/2009 foi conduzida exclusivamente pela Diretoria Regional de Centro-Oeste.

Salienta que, na qualidade de Diretor da Regional do Sul e São Paulo, ele nunca participou do processo licitatório ou de contratação do serviço em Goiás, tampouco inspecionou os veículos ou teve contato com o Governo do Estado de Goiás.



Aduz que o Órgão Ministerial não demonstrou o enriquecimento ilícito das pessoas físicas, nem a adoção de condutas individuais pelos diretores que tenham violado os princípios da administração pública ou causado danos ao erário. Impugna que, na hipótese de rejeição das preliminares, no mérito, a ação não prospera, visto que não foram comprovadas as supostas irregularidades nem a adoção de condutas ímprobas pelo autor.

Declara que a alegação de que a locação de veículos seria desvantajosa para o Estado de Goiás não pode ser utilizada para atribuir responsabilidade civil ao réu por um eventual mau negócio jurídico celebrado pela Administração Pública estadual.

Aduz que a decisão de locar veículos em vez de adquirir frota própria cabe ao Poder Executivo e aos gestores públicos. Articula que a terceirização da frota de veículos é um fato comum na Administração Pública e gera praticidade e economia ao erário.

Defende que a locação em questão se mostrou vantajosa para o Estado de Goiás, pois ele se desincumbiu de arcar com elevados gastos provenientes da manutenção, seguros, depreciação, perdas e avarias na frota.

Ressalta, ainda, que não há que se falar em responsabilização do réu por eventual mau negócio celebrado pela Administração Pública, pois ele não foi o responsável pelo suposto prejuízo.

Pontua, por fim, que o argumento do MPEGO acerca da suposta extrapolação do limite legal de 25% para aditivos contratuais não procede. Enuncia que os dois primeiros aditivos elevaram o objeto em 24,99% no total, o que está dentro do limite estabelecido na Lei nº 8.666/93. Consigna que o terceiro termo aditivo não aumentou o objeto contratual, mas apenas prorrogou a vigência do contrato e restabeleceu o seu equilíbrio econômico-financeiro. Pondera, assim, que não houve ilegalidade na assinatura dos aditivos ao Contrato 75/2009.

Requer, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, ao menos em face do réu, em razão da manifesta inépcia da petição inicial e da ilegitimidade passiva.

Propugna, em caso de prosseguimento da demanda, o que se admite apenas por deferência ao princípio da eventualidade, a declaração de improcedência do pedido em sua relação.

Em seguida, no evento 86, o corréu Dionisio Janoni Tolomei apresenta contestação. Repele que a petição inicial é inepta e que sua inclusão no polo passivo da demanda é indevida, pois não há imputação individualizada quanto à sua conduta. Manifesta que, à época dos fatos narrados, exerce a função de Diretor Regional da empresa Delta Construções S/A no Estado do Rio de Janeiro, sem participação na negociação, execução ou fiscalização do contrato firmado com o Estado de Goiás.

Declara que a decisão administrativa pela locação de veículos é ato discricionário da Administração Pública e que não pode ser atribuída ao contratado, tampouco aos seus diretores regionais que não participam do processo. Defende, ainda, que os termos aditivos celebrados obedecem aos limites legais, sem qualquer ilegalidade ou má-fé em sua formalização.

Por fim, **requer** o reconhecimento da inépcia da petição inicial, a exclusão de seu nome do polo passivo da ação por ilegitimidade passiva ad causam, ou, alternativamente, a total improcedência dos pedidos formulados pelo representante do órgão do Ministério Público.

De igual modo, no evento 91, o corréu **Marco Antônio Alves Cândido** apresenta contestação, na qual **alega** que não participou da celebração do contrato inicial com a empresa Delta Construções S/A, o qual atuou exclusivamente na formalização do **terceiro termo aditivo**, em razão da função que exercia na estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda à época.



**Declara** que sua atuação foi meramente formal e limitada à verificação de aspectos procedimentais, sem qualquer envolvimento na negociação ou definição das condições contratuais, tampouco na gestão do contrato.

**Assenta** que não há nos autos elementos que indiquem sua participação em ato de improbidade, dolo ou prejuízo ao erário. Ressalta que o aditivo que assinou respeitou os limites legais e não resultou em acréscimos financeiros indevidos.

Por conseguinte, **requer** a sua exclusão do polo passivo da demanda ou, alternativamente, a improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.

O corréu **Carlos Roberto Duque Pacheco** apresenta contestação no evento 92, na qual **alega** que não teve qualquer participação nos atos administrativos relacionados ao contrato firmado entre o Estado de Goiás e a empresa Delta Construções S/A. Aponta que, no período dos fatos, exerce funções desvinculadas do processo licitatório e da formalização contratual, sem contribuição, direta ou indireta, para os eventos narrados na exordial.

**Verbaliza** que sua inclusão na demanda decorre de imputações genéricas, desprovidas de descrição concreta de condutas, o que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. Rebate, ainda, que não houve demonstração de dolo, má-fé ou qualquer elemento que configure ato de improbidade administrativa.

Por fim, **requer** sua exclusão do polo passivo da lide, com a consequente extinção do processo em relação à sua pessoa, ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos formulados pelo representante do órgão do Ministério Público.

No evento 109, o corréu Paulo Meriade Duarte apresenta contestação. Refuta que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois, à época dos fatos, ocupa função de gerente da empresa Delta Construções S/A no Estado do Rio de Janeiro, sem qualquer ingerência sobre os contratos celebrados no Estado de Goiás.

**Expõe** que não participou da celebração ou da execução do Contrato nº 075/2009 e que sua atuação estava restrita ao cumprimento de funções operacionais internas, sem poder de decisão sobre os negócios jurídicos da empresa com entes públicos.

**Explicita** que a petição inicial é inepta, por não individualizar condutas e por lhe imputar genericamente atos de improbidade administrativa sem a devida descrição fática. Ressalta que não há prova de ato doloso, prejuízo ao erário ou violação aos princípios da administração pública atribuível à sua pessoa.

Por fim, **requer** o indeferimento da petição inicial ou, subsidiariamente, a sua exclusão do polo passivo da ação, com a consequente improcedência dos pedidos formulados pelo representante do órgão do Ministério Público.

Ulteriormente, no evento 122, o representante do órgão do Ministério Público do Estado de Goiás apresenta manifestação, na qual **requer** a exclusão dos corréus Edyano Bittencourt Coutinho, Dionísio Janoni Tolomei e Paulo Meriade Duarte do polo passivo da presente ação.

Em seguida, por meio das decisões proferidas nos eventos 136 e 149, o Juízo determinou a exclusão dos réus dos réus Heraldo Puccini Neto, Humberto Soares de Mello, Edyano Bittencourt Coutinho, Dionísio Janoni Tolomeu, Paulo Meriade Duarte e Marília Pinto Ribeiro do polo passivo da presente demanda.

Posteriormente, no evento 166, o corréu **Carlos Augusto de Almeida Ramos** apresenta petição na qual requer o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória. Contrapõe que, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), passou-se



a prever novos prazos e marcos para contagem do prazo prescricional.

Postula que, no caso concreto, a única causa interruptiva teria sido o ajuizamento da ação, ocorrido em 20/09/2012, e que, transcorrido o prazo de quatro anos previsto no § 5º do artigo 23 da nova redação legal, teria ocorrido a prescrição intercorrente.

Consigna que deve ser aplicada a retroatividade da norma mais benéfica, conforme entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, por se tratar de princípio do direito sancionador.

Ao final, requer o reconhecimento da prescrição, com o consequente arquivamento dos autos, bem como a juntada de procuração e habilitação dos advogados subscritores.

Ato contínuo, no evento 177, o representante do órgão do Ministério Público apresentou manifestação em atenção ao despacho de evento 168, no qual rebate os argumentos constantes da petição de evento 166 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.

Questiona que a retroatividade da Lei nº 14.230/2011 não deve ser aplicada às ações em curso, especialmente no que tange aos novos prazos prescricionais e à introdução da prescrição intercorrente.

Ressalta que tal retroação implicaria afronta aos princípios constitucionais da moralidade e probidade administrativa, e aos tratados internacionais de combate à corrupção.

Aponta que não se pode aplicar os novos dispositivos legais às condutas pretéritas, tampouco reduzir prazos já em curso.

Requer, ao final, o prosseguimento regular do feito, sob a égide da redação da Lei nº 8.429/92 vigente à época dos fatos.

Na fase processual subsequente, no evento 179, o Juízo determina a citação dos réus, nos termos do pugnado no evento 163. Ademais, autorizou a busca via CENOPES a fim de localizar o endereço dos promovidos Demétrio Antônio Abras (CPF: 319. 832. 196-49) e Carlos Roberto Duque Pacheco (CPF: 224. 180. 914-49).

Logo após, no evento 223, o corréu **Luiz Henrique da Cunha Borges** apresenta contestação, na qual **alega** que não participou da elaboração, contratação ou execução do Contrato nº 075/2009 firmado entre o Estado de Goiás e a empresa Delta Construções S/A. **Observa** que sua atuação na Secretaria de Segurança Pública estava limitada a funções administrativas sem qualquer relação com os fatos narrados na exordial.

**Observa** que não há nos autos elemento que indique sua participação em atos ímprobos, tampouco demonstração de dolo, culpa ou dano ao erário atribuível à sua conduta. Argumenta que sua inclusão na lide decorre de imputações genéricas e sem fundamento probatório.

Por fim, **requer** sua exclusão do polo passivo da demanda por ilegitimidade e ausência de conduta individualizada, ou, alternativamente, a improcedência total dos pedidos formulados pelo representante do órgão do Ministério Público.

Em momento ulterior, no evento 271, o corréu **Geraldo Emídio Alves** apresenta contestação, na qual **alega** que, à época dos fatos narrados na inicial, exercia cargo público na Secretaria de Segurança Pública, mas sem qualquer participação direta ou indireta na elaboração, contratação ou fiscalização do Contrato nº 075/2009, celebrado com a empresa Delta Construções S/A.

**Destaca** que sua inclusão no polo passivo da demanda decorre de imputações genéricas, desprovidas de individualização de conduta ou de demonstração de qualquer ato de improbidade. **Indica** que



não há nos autos elementos que comprovem prática de ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública por sua parte.

Consequentemente, **requer** a improcedência dos pedidos formulados pelo representante do órgão do Ministério Público ou, alternativamente, a sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Mais adiante, no evento 277, o representante do órgão do Ministério Público apresenta impugnação às contestações apresentadas pelos corréus Geraldo Emídio Alves e Carlos Roberto Duque Pacheco.

Enfatiza que ambos não demonstram ter vínculo direto com a celebração ou fiscalização do Contrato nº 075/2009. Contradita que os cargos por eles exercidos não envolvem supervisão ou ingerência sobre os contratos celebrados pela diretoria regional da empresa Delta Construções S/A no Centro-Oeste, responsável pelo ajuste firmado com o Estado de Goiás.

Registra que não há provas de que os referidos corréus tenham induzido, concorrido ou se beneficiado dos atos ímprobos relacionados ao contrato questionado. Ressalta que os elementos dos autos apontam os atos de improbidade aos diretores regionais que assinam o contrato e seus aditivos, sem imputação individualizada ou conluio em relação aos impugnados.

Manifesta favorável à exclusão de Geraldo Emídio Alves e Carlos Roberto Duque Pacheco do polo passivo da presente ação. Ademais, requer a aplicação da redação original da Lei nº 8.429/92 e defende a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, especialmente quanto à individualização da conduta e aos efeitos de prescrição.

Em momento ulterior, no evento 283, o representante do órgão do Ministério Público apresenta petição na qual requer, inicialmente, a citação de diversos corréus que, até então, haviam sido apenas notificados para apresentação de defesa prévia, conforme o rito anterior à Lei nº 14.230/2021.

Ressalta que, com as alterações legislativas, é necessária a citação nos termos do art. 17, §7º, da nova redação da Lei nº 8.429/92.

Também requer a exclusão dos corréus **Demétrio Antônio Abras, Geraldo Emídio Alves, Carlos Roberto Duque Pacheco e Aluízio Alves de Souza**, por ausência de elementos que demonstrem participação, conluio ou benefício nos atos investigados.

Informa, ainda, o interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Cível, e requer que os réus já citados sejam intimados para manifestação sobre essa possibilidade.

O Juízo, por meio da decisão proferida no evento 285, julgou extinta a presente ação em relação aos réus Demétrio Antônio Abras, Geraldo Emídio Alves, Carlos Roberto Duque Pacheco e Aluízio Alves de Souza, do polo passivo da presente ação.

Determinou a intimação dos demais réus citados para se manifestarem acerca da possibilidade de formalização de Acordo de Não Persecução Civil.

Em desdobramento, no evento 311, o corréu **Cláudio Dias de Abreu** opõe embargos de declaração contra a decisão proferida nos autos.

Requer que sejam conhecidos e, no mérito, acolhidos com efeitos infringentes, a fim de esclarecer obscuridade, omissão e contradição que teria ocorrido na certificação do transcurso de prazo sem manifestação.

Argumenta que o prazo para contestação deve ter início apenas após a juntada da última



citação válida dos réus denunciados. Subsidiariamente, requer que os embargos sejam recebidos para fins de questionamento.

Por sua vez, no evento 319, o corréu Carlos Augusto de Almeida Ramos apresenta petição. Opõe a necessidade de aplicação imediata da Lei nº 14.230/2021 à presente demanda e destaca seus efeitos sobre os atos de improbidade administrativa.

Requer a revogação da decisão liminar de indisponibilidade de bens, sustenta ausência de *fumus boni iuris* e menciona o reconhecimento da repercussão geral no ARE nº 843989 pelo Supremo Tribunal Federal.

**Conclui** que não há nos autos qualquer prova ou indício de dolo específico que justifique a manutenção da ação, motivo pelo qual invoca a aplicação do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.429/92, em sua nova redação, para afastar a responsabilidade por ato de improbidade.

Com base nisso, **requer** a extinção do processo com julgamento de mérito pela improcedência da ação, nos termos do art. 17, §§ 10-B, I, e 11, da referida lei.

Ao final, **pede** a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Em seguida, no evento 323, o representante do órgão do Ministério Público alega que as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei nº 8.429/1992 não possuem efeito retroativo e devem ser aplicadas apenas aos atos praticados a partir de sua vigência, em 26 de outubro de 2021. Registra que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica é exclusivo do Direito Penal e não se aplica ao Direito Administrativo Sancionador.

Diante disso, **requer** o indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição, inclusive da prescrição intercorrente, sob o fundamento de que esta somente se aplica a atos posteriores à vigência da nova legislação.

Por fim, pede também o indeferimento do pedido de revogação da liminar de indisponibilidade de bens e argumenta que sequer houve decisão anterior que defere tal medida nos autos.

Ulteriormente, no evento 326, o Juízo **acolheu os embargos de declaração** opostos pelo corréu Cláudio Dias de Abreu e **deu-lhes provimento**, com fundamento no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil. **Retificou a decisão anterior** para excluir o trecho que determinava: “Certifiquem o transcurso ‘in albis’ do prazo para apresentação de defesa por parte do réu Cláudio Dias Abreu.”

Reconheceu que o prazo para apresentação da contestação somente terá início após a juntada do último mandado de citação dos réus. Ademais, **determinou** à serventia que certifique nos autos se todos os mandados de citação foram expedidos e devidamente cumpridos.

Logo em seguida, no evento 344, o Juízo **determinou a remessa dos autos à CENOPES** para que fossem realizadas pesquisas de endereços do corréu **Luiz Henrique da Cunha Borges**, CPF nº 767.235.347-00, por meio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.

Estabeleceu que, caso as buscas resultem em endereço diverso do constante nos autos, seja expedida carta de citação ao referido réu para que, caso queira, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, determinou que, após a apresentação da contestação ou decorrido o prazo respectivo, seja aberta vista ao representante do órgão do Ministério Público do Estado de Goiás.

Logo após, no evento 367, o corréu Cláudio Dias de Abreu apresenta contestação. Suscita que não pratica qualquer ato danoso ao ente público e que foi incluído no polo passivo apenas por ter assinado



contrato com o Poder Público na qualidade de representante da empresa vencedora do certame licitatório.

Requer o recebimento da contestação como tempestiva e, em sede preliminar, a correção do valor da causa para R\$ 1.000,00.

Ainda em sede preliminar, sustenta a inépcia da petição inicial com base no art. 330, inciso I, c/c §1º, III, do Código de Processo Civil e argumenta que as razões do representante do órgão do Ministério Público são vagas, sem documentos ou provas que demonstrem prejuízo ao erário. Ventila também sua ilegitimidade passiva, por não ter praticado conduta que enseje responsabilidade por ato de improbidade.

No mérito, **pugna** pelo reconhecimento da prescrição, por ausência de demonstração de elemento subjetivo em sua conduta, e pela declaração de inexistência de dano ao erário, em razão da ausência de comprovação de dolo ou culpa. Ao final, **requer** a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

No evento 372, o representante do órgão do Ministério Público reitera os fundamentos da exordial e requer a procedência dos pedidos iniciais, para que o corréu seja condenado pelas práticas descritas nos artigos 9º, caput; 10, caput, incisos V e XII; e 11, inciso VIII, todos da Lei nº 8.429/1992.

Requer que o corréu se sujeite às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, conforme a redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

Em consonância, alega que as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021 não possuem efeito retroativo e devem ser aplicadas exclusivamente a atos praticados a partir de sua vigência, em 26 de outubro de 2021. Por fim, manifesta-se ciente da expedição da carta de citação ao réu Luiz Henrique da Cunha Borges, realizada por meio do sistema E-carta, conforme registrado no evento 366.

Posteriormente, o representante do órgão do Ministério Público, no evento 382, requer a tramitação prioritária do presente feito. Arrazoadada que a medida visa compatibilizar a apuração e responsabilização dos atos de improbidade administrativa com a razoável duração do processo e solicita que a prioridade seja registrada nos sistemas processuais. Corroborando, pede a análise célere dos atos processuais pendentes.

Mais adiante, no evento 384, o Juízo **deferiu o pedido de citação por edital** do corréu **Luiz Henrique da Cunha Borges**. Para tanto, **determinou** a publicação do respectivo edital na rede mundial de computadores, tanto no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás quanto na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, com certificação nos autos.

Igualmente, **fixou** o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu apresentasse sua defesa, contados da data da publicação, e **determinou** a inclusão, no edital, da advertência de que, em caso de ausência de manifestação, será nomeado curador especial para representá-lo.

Por meio do despacho do evento 423, o Juízo **determinou que os autos aguardem na UPJ** o decurso do prazo da citação por edital do corréu Luiz Henrique da Cunha Borges, **em razão das tentativas infrutíferas de citação** nos endereços obtidos por meio da consulta ao sistema CENOPS. **Ressaltou**, ainda, que, em caso de inércia, deverá ser nomeado curador especial para apresentação de contestação, conforme decisão anterior proferida no evento 384.

Em seguida, o corréu **Luiz Henrique da Cunha Borges** apresenta contestação no evento 422. **Articula razões** a tempestividade da defesa, **sustenta** que o representante do órgão do Ministério Público do Estado de Goiás formula pretensão descabida e **afirma** que a ação busca anular o Contrato nº 75/2009 e impor, de forma indiscriminada, todas as sanções da Lei nº 8.429/1992.

**Salienta** que o autor parte da premissa equivocada de que a locação de veículos seria



menos vantajosa que a aquisição de frota própria e **ressalta** que a inicial não descreve conduta que o vincule aos fatos narrados, pois, à época, exercia a diretoria regional da empresa apenas nos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, sem ingerência sobre contratos celebrados em Goiás.

**Nega** que haja individualização de condutas contra si e **assinala** que o próprio MPGO reconhece a ilegitimidade de diversos outros demandados em situações idênticas, razão pela qual o exclui do polo passivo em manifestações anteriores.

**Destaca** que o inquérito civil utilizado como base acusatória não aponta ato doloso, dano ao erário ou proveito indevido e **argumenta** que o novo regime introduzido pela Lei nº 14.230/2021 exige demonstração concreta de dolo específico, o que inexistente no caso.

**Refuta** a tese de suposta extrapolação do limite legal nos aditivos contratuais e **afirma** que apenas dois aditivos elevaram o valor total dentro do limite de 25%, enquanto o terceiro apenas prorrogou o prazo e recompôs o equilíbrio econômico-financeiro.

**Enfatiza** a inexistência de prejuízo ao erário, pois a locação representa opção administrativa legítima, com vantagens operacionais e financeiras e afasta imputação de ato ímprobo.

**Requer** o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com extinção do feito em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Subsidiariamente, **propugna** a improcedência total dos pedidos formulados pelo MPGO, ao reiterar que inexistente prova de dano ao erário, ausência de dolo e inexistência de atuação sua na celebração ou execução do Contrato nº 75/2009.

**Ulteriormente, o corréu Delta Construções S/A (Salgueiro Construções S.A.), no evento 443, afirma** que a inicial não individualiza condutas e atribui, de forma genérica, a todos os réus os mesmos atos supostamente ímprobos, sem indicar fatos concretos que vinculem a empresa a qualquer violação dos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992.

Defende que o representante do órgão do Ministério Público limita-se a presumir que a locação de veículos seria menos vantajosa do que a aquisição de frota própria e, a partir dessa premissa, tenta imputar responsabilidade a todos os envolvidos sem análise técnica adequada.

Destaca que o único elemento apresentado pelo MPGO é o Inquérito Civil nº 41/2012, o qual não demonstra conduta desonesta, má-fé, vantagem indevida ou enriquecimento ilícito da empresa.

Destaca, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 possuem aplicação imediata, especialmente quanto à exigência de dolo específico e individualização da conduta. Articula que a inicial viola os arts. 17, §6º, e 17, §10-D, da LIA, pois não descreve ato doloso atribuído à Salgueiro, e tampouco apresenta provas mínimas capazes de demonstrar autoria ou finalidade ilícita.

Afirma que a jurisprudência consolidada do STF e do STJ reforça que não existe improbidade culposa e que meras ilegalidades formais não bastam para aplicação das sanções da LIA.

Narra que o autor pretende substituir o administrador público na avaliação de conveniência e oportunidade, ao afirmar que a compra de veículos seria mais vantajosa do que a locação. Preconiza que cabe exclusivamente à Administração decidir se deve adquirir ou alugar viaturas, após estudo técnico, sem que o representante do órgão do Ministério Público possa exigir que o contratado avalie ou questione a opção administrativa.

Destaca que a terceirização de frota é prática comum e vantajosa, pois transfere à contratada custos de manutenção, reposição, depreciação, seguros e gestão da frota, o que torna incabível a imputação de dano ao erário.

Valor: R\$ 123.972.841,51  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - UPE VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª  
Usuário: GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - Data: 04/12/2025 23:34:22



Argumenta que não houve extrapolação ilícita dos limites legais nos aditivos contratuais. Explica que os dois primeiros aditivos resultaram em acréscimo de 24,99% — abaixo do limite de 25% fixado pelo art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993 — e que o terceiro aditivo apenas prorrogou o prazo contratual e recompôs o equilíbrio econômico-financeiro, sem ampliar o objeto contratado.

Aduz que o autor realiza leitura distorcida dos percentuais e ignora a natureza jurídica da recomposição.

Assevera que não há demonstração de dolo, má-fé, vantagem indevida, nexos causal ou dano imputável à empresa. Destaca que eventual prejuízo alegado pelo autor — se existente — decorreria exclusivamente de decisão administrativa quanto ao modelo de contratação, sem participação dolosa da empresa licitante. Reitera que nenhuma prova indica enriquecimento ilícito, superfaturamento ou conluio, razão pela qual inexistente justa causa para responsabilização civil ou sancionatória.

Ao final, requer a improcedência integral dos pedidos iniciais, por ausência de individualização de conduta, inexistência de dolo, inexistência de dano ao erário e plena regularidade dos aditivos contratuais.

Intimada, a representante do órgão do Ministério Público informa que toma ciência das contestações dos eventos 442 e 443 e que deixa de apresentar réplica.

Ato ordinário do evento 471, determinou a intimação das partes para especificar a produção de provas.

No **evento 489**, o corréu **João Furtado de Mendonça Neto** afirma que o autor não apresenta cálculos que demonstrem prejuízo econômico na opção administrativa pela locação dos veículos.

Assevera que a acusação permanece desprovida de elementos técnicos mínimos e que a escolha entre adquirir ou locar a frota integra o juízo de conveniência da Administração Pública, sem que possa ser imputada a si como ato ímprobo.

Em seguida, destaca que não há prova de dolo relacionado à sua conduta e ressalta que a Lei nº 14.230/2021 exige demonstração concreta de intenção específica de obter proveito indevido, requisito que inexistente no caso. Salietaque nenhuma atitude pessoal sua foi apontada, nem qualquer evidência de benefício ilícito, fraude, má-fé ou atuação que configure improbidade administrativa.

Ao final, requer que conste nos autos a inexistência de demonstração técnica, jurídica ou fática capaz de sustentar as imputações formuladas na inicial, reafirma a ausência de dolo e a improcedência das alegações de improbidade em relação a si.

Posteriormente, no **evento 490**, os corréus **Luiz Henrique da Cunha Borges e Salgueiro Construções S.A. comparecem nos autos e afirmam** que a controvérsia tratada nestes autos reproduz, com grande similitude fática e jurídica, o objeto analisado na Ação Civil Pública nº 0307236-57.2014.8.09.0051, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

Ponderam que, naquela ação, o representante do órgão do Ministério Público apresentou alegações idênticas às formuladas na presente demanda — todas relacionadas à opção administrativa pela locação de viaturas destinadas às Polícias Civil e Militar — e que os pedidos foram julgados totalmente improcedentes.

Requerem, por isso, a juntada da sentença proferida naqueles autos, a qual reconhece a inexistência de dolo, a ausência de prejuízo ao erário e a natureza discricionária da escolha pela locação.

Em seguida, destacam que a sentença anexada demonstra, de forma expressa, que a

Valor: R\$ 123.972.841,51  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHADO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - UPE VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª  
Usuário: GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - Data: 04/12/2025 23:34:22



simples discordância do autor quanto à conveniência do modelo contratado não configura improbidade administrativa, pois a decisão entre locar ou adquirir veículos pertence à esfera de mérito do administrador público, conforme reconhecido no julgamento do Tema 1.199 do STF.

Argumentam que o juízo daquela ação concluiu pela inexistência de qualquer conduta dolosa, pela regularidade dos aditivos contratuais e pela inexistência de prova técnica de prejuízo, fundamentos que, segundo afirmam, se aplicam integralmente ao caso presente.

Por fim, requerem que o juízo aproveite as conclusões firmadas na sentença mencionada — especialmente a ausência de dolo, a inexistência de dano e a natureza administrativa da decisão de locação — e que, em consequência, julgue improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Subsidiariamente, caso não haja aproveitamento da decisão paradigma, afirmam que não possuem novas provas a produzir, pois entendem que os documentos já acostados aos autos comprovam de forma categórica a total improcedência do pedido autoral.

No **evento 492**, o corréu **Carlos Augusto de Almeida Ramos** informa, em atenção ao ato ordinatório mencionado no movimento 471, que aguarda a decisão prevista no art. 17, § 10-C, da Lei de Improbidade Administrativa, destinada a indicar de forma precisa o ato ímprobo imputado a cada demandado. Revela que tal definição é indispensável para o adequado exercício da defesa, sobretudo diante da exigência de individualização das condutas introduzida pela Lei nº 14.230/2021.

Em seguida, no **evento 493**, a representante do órgão do Ministério Público informa que não possui interesse na produção de novas provas além daquelas já constantes dos autos. Indica que o acervo probatório atual é suficiente para o julgamento e requer o prosseguimento do feito, com subsequente apreciação do mérito.

Os autos vieram conclusos por meio do evento 494.

#### **É o relatório. Decido.**

Com efeito, a presente ação civil pública preenche os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e se encontra em condições de imediato julgamento de mérito. Não há questões processuais pendentes nem necessidade de dilação probatória adicional. A instrução foi declarada encerrada, sem requerimento de prova testemunhal ou pericial pelas partes, conforme manifestação do representante do órgão do Ministério Público (evento 493). Os réus remanescentes também manifestaram desinteresse na produção de novas provas, limitaram-se a juntar documentos já existentes e a reiterar suas alegações finais (eventos 489, 490 e 492).

Assim, mostra-se cabível o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e de fato já suficientemente elucidada pelos documentos carreados aos autos.

**Quanto à tese de incompetência deste Juízo em razão da prerrogativa de foro**, constato que o corréu João Furtado de Mendonça Neto **não logrou êxito em comprovar** o direito pleiteado.

Nesse sentido, verifico que o corréu **não apresentou documento, fundamento jurídico válido ou precedente vinculante** capaz de afastar a competência deste Juízo para o processamento da presente ação civil pública por improbidade administrativa. **Inexiste nos autos prova técnica, normativa ou jurisprudencial que estenda o foro por prerrogativa de função para demandas de natureza cível**, o que revela ausência de suporte mínimo à alegação.

Em sentido contrário, embora o autor não tenha impugnado especificamente essa preliminar, constato que a competência por prerrogativa de função, prevista no art. 102, I, "c", e no art. 105, I, "a" e "b" da



Constituição Federal, restringe-se a infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, sem aplicação a ações civis por ato de improbidade administrativa.

Sob essa ótica, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que as ações civis por ato de improbidade administrativa **devem tramitar perante o juízo de primeiro grau**, mesmo quando direcionadas contra agentes políticos que, em matéria penal ou de responsabilidade, detêm foro por prerrogativa de função. Confira-se o precedente:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALFERIMENTO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. 1. Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro visando apurar irregularidades ocorridas em nomeações de servidores. 2. Inicialmente, não prospera a tese de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 3. Sendo assim, não há que se falar em contradição do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo requerente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 4. A Corte local extinguiu o feito sem resolução de mérito na forma do art. 267, IV, do CPC/1973 sob o argumento de que os membros dos Tribunais de Contas dos Estados possuem prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento segundo o qual a ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político com foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade. 6. A Corte Especial do STJ firmou-se no sentido de que "não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa" (AgRg na AIA 32/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 13/5/2016). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a competência da instância ordinária para o julgamento da presente ação de improbidade administrativa. (STJ - REsp: 1457376 RJ 2014/0129842-6, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020)*

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado que as ações de improbidade administrativa devem ser apreciadas pelas instâncias ordinárias, sem que o exercício de função pública de alta hierarquia à época dos fatos justifique o deslocamento da competência para instância superior. *In verbis*:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REMESSA À**

Valor: R\$ 123.972.841,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª  
Usuário: GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - Data: 04/12/2025 23:34:22



**PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE ORA EMBARGANTE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO. (STF - ARE: 1385630 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/03/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2024 PUBLIC 05-04-2024)**

Em vista disso, à luz do texto constitucional e da jurisprudência vinculante do STF, **REJEITO** a preliminar de incompetência e reconheço a plena competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar esta demanda.

Quanto à tese de ilegitimidade ativa do representante do órgão do Ministério Público, constato que o corréu João Furtado de Mendonça Neto **não logrou êxito em comprovar** o direito pleiteado pois **não apresentou documento normativo ou jurisprudencial que exigisse delegação expressa do Procurador-Geral de Justiça para o ajuizamento da demanda**, tampouco demonstrou a existência de vício formal ou funcional que maculasse a legitimidade do órgão ministerial. **Limitou-se a uma alegação abstrata, desprovida de respaldo probatório ou jurídico minimamente consistente.**

Em contrapartida, **embora o autor não tenha refutado especificamente essa preliminar**, constato que, à luz do **art. 129, inciso III, da Constituição Federal**, que atribui ao órgão do Ministério Público a legitimidade institucional para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, bem como do **art. 17, caput, da Lei 8.429/1992**, que reafirma essa atribuição na esfera da improbidade.

Destarte, **REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa e reconheço a regularidade da atuação ministerial na presente ação.**

Quanto à tese de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva, constato que **os réus remanescentes não lograram êxito em comprovar** o direito pleiteado. Sob essa ótica, verifico que **nenhum dos réus remanescentes — Delta Construcoes S/A, Marco Antonio Alves Candido, Carlos Augusto De Almeida Ramos, Ernesto Guimaraes Roller, Joao Furtado De Mendonca Neto, Claudio Dias Abreu, Celio Campos De Freitas Junior E Luiz Henrique Da Cunha Borges — apresentou documento, elemento técnico ou fundamento jurídico idôneo** capaz de demonstrar que a petição inicial carece de individualização mínima das condutas ou que se encontra desprovida de narrativa suficiente que permita o exercício do contraditório. Inexiste nos autos demonstração concreta de que a peça inaugural impossibilita a defesa ou viola a exigência constitucional de exposição dos fatos. Os réus se limitam a alegações genéricas desacompanhadas de comprovação adequada.

Em contrapartida, embora o autor não tenha enfrentado pontualmente cada argumento relacionado à inépcia, constato que a petição inicial expõe de forma suficiente os fatos essenciais imputados aos réus remanescentes e descreve sua atuação na formação, execução ou gestão dos procedimentos contratuais objeto da investigação. A presença de narrativa concatenada, acompanhada de documentos que indicam a participação individual de cada demandado, atende ao art. 319, III, do Código de Processo Civil e afasta a alegação de inépcia.

De igual modo, não verifico elementos que sustentem a ilegitimidade passiva dos réus remanescentes, pois a análise sobre eventual ausência de participação, inexistência de vínculo funcional ou inexistência de dolo constitui matéria intrinsecamente ligada ao mérito e exige exame do conteúdo probatório.



O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que a aferição da legitimidade passiva em ações de improbidade exige apreciação da narrativa inicial à luz das provas e não se confunde com o resultado do julgamento de mérito. *In verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa, na qual foi recebida a petição inicial e deferido o pedido de indisponibilidade de bens dos réus. No Tribunal a quo, o recurso foi provido para rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial. II - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte: AgInt no AgInt no REsp n. 1.732.729/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma julgado em 24/2/2021, DJe 1º/3/2021. III - Correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal a quo e para autorizar o prosseguimento da ação, com o respectivo recebimento da petição inicial, bem como a legitimidade das recorridas a responder a demanda nos termos em que proposto. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2034283 PR 2022/0333439-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 04/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024)*

Nesse contexto, reconheço que a petição inicial apresenta os elementos mínimos exigidos para o regular processamento da demanda, com indicação concreta dos fatos e de sua correspondência com os réus remanescentes, e preserva o pleno exercício do contraditório.

Assim, **REJEITO as preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva** em relação aos réus ainda integrados ao feito, uma vez que a solução dessas matérias demanda apreciação aprofundada das provas, a ser realizada no mérito.

**Quanto à tese de prescrição intercorrente**, constato que **nenhum dos réus remanescentes — Delta Construcoes S/A, Marco Antonio Alves Candido, Carlos Augusto De Almeida Ramos, Ernesto Guimaraes Roller, Joao Furtado De Mendonca Neto, Claudio Dias Abreu, Celio Campos De Freitas Junior E Luiz Henrique Da Cunha Borges. — logrou êxito em comprovar** o direito pleiteado.

Sob esse enfoque, verifico que **nenhum deles apresentou documento, elemento técnico ou fundamento jurídico apto** a demonstrar paralisação processual superior ao prazo legal ou marco temporal que configurasse inércia do autor. Inexiste nos autos prova concreta de que o processo tenha permanecido estagnado por período suficiente para caracterizar prescrição intercorrente, e limitou-se os réus a alegações abstratas apoiadas na nova redação da Lei nº 14.230/2021, sem correlação com a tramitação efetiva do feito.

**Em contrapartida, o representante do órgão do Ministério Público comprovou, por meio da citação do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e dos princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa, que a disciplina prescricional introduzida pela Lei nº 14.230/2021 não retroage para atingir ações já em curso.**

De maneira similar, à luz do **Tema 1.199 da repercussão geral**, constato que o Supremo



Tribunal Federal reconheceu a retroatividade apenas das normas materiais mais benéficas — como a exigência de dolo —, **sem determinar a extinção automática de ações em curso** com fundamento nos novos prazos prescricionais. O precedente deixou claro que as regras sobre prescrição e prescrição intercorrente não anulam processos que seguem em trâmite regular, justamente porque a Corte não modulou efeitos nesse sentido.

De maneira similar, os autos revelam movimentação contínua desde o ajuizamento em setembro de 2012, sem lapsos superiores aos limites dos arts. 23 e 23-A da Lei nº 8.429/1992, o que afasta a possibilidade de paralisação prolongada. A análise objetiva da marcha processual confirma que não se verificou inércia qualificada capaz de interromper ou extinguir a pretensão sancionatória.

Sob esse enfoque, com fundamento no art. 23, §§ 4º e 5º, da Lei 8.429/1992, no Tema 1.199 do STF e na regularidade da tramitação processual, **REJEITO** a preliminar de prescrição intercorrente e reconheço a inexistência de causa extintiva da pretensão veiculada nesta ação civil pública.

Superada às preliminares, **passo à análise de mérito.**

Quanto ao pedido de reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, constato que o autor, representante do órgão do Ministério Público, não logrou êxito em comprovar a prática de condutas dolosas que se amoldam aos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 por parte dos réus Delta Construções S/A (anteriormente denominada Salgueiro Construções S.A.), Marco Antonio Alves Candido, Carlos Augusto De Almeida Ramos, Ernesto Guimaraes Roller, Joao Furtado De Mendonca Neto, Claudio Dias Abreu, Celio Campos De Freitas Junior e Luiz Henrique Da Cunha Borges.

Nesse sentido, verifico que o autor não apresentou provas idôneas capazes de comprovar o dolo específico de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou condutas que violem os princípios da administração pública pela ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

Ademais, observo que o representante do órgão do Ministério Público limitou-se a apresentar cópias do Contrato nº 075/2009 e de seus três Termos Aditivos (evento 1, arquivos 4 a 7) e documentação relativa à declaração de inidoneidade da empresa Delta Construções S/A pela Controladoria-Geral da União (evento 3, arquivo 15), as quais se revelaram insuficientes e inadequadas para comprovar o alegado, conforme exigido pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

De outra parte, os réus Delta Construções S/A, Marco Antonio Alves Candido, Carlos Augusto De Almeida Ramos, Ernesto Guimaraes Roller, Joao Furtado De Mendonca Neto, Claudio Dias Abreu, Celio Campos De Freitas Junior e Luiz Henrique Da Cunha Borges comprovaram, por meio de contestações fundamentadas, documentação societária, notas fiscais eletrônicas, atas de pregão eletrônico, termos de homologação, documentos de execução contratual, planilhas de cálculos e jurisprudência, que não há condutas que se amoldam a atos ímprobos previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021.

Inicialmente, verifico que **o réu Ernesto Guimarães Roller comprovou**, por meio dos documentos técnicos reunidos nos arquivos 53 e 54 do processo físico, que **os dois primeiros aditivos contratuais elevaram o objeto em 24,99%**, percentual que se mantém dentro do limite máximo de 25% previsto no artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Na mesma linha, constato que **o corréu comprovou**, por meio das mesmas planilhas e justificativas administrativas, que **o terceiro aditivo não provocou acréscimo quantitativo**, pois apenas prorrogou a vigência do contrato por mais 12 meses com recomposição econômico-financeira, **sem alterar o objeto originalmente contratado**, circunstância compatível com o artigo 57, §1º, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, aplicável aos serviços contínuos. O réu demonstrou, ainda, que a prorrogação excepcional atendia ao interesse público diante da inexistência de solução imediata para substituição da frota locada.

Ademais, constato que **o réu comprovou de modo direto a ausência de dolo**, pois



apresenta documentos que evidenciam motivação técnica, ausência de favorecimento e coerência administrativa na tomada de decisão. O réu também **atestou inexistência de prejuízo ao erário**, ao demonstrar regularidade quantitativa dos aditivos, respaldo legal da prorrogação e justificativas administrativas idôneas. Em consonância, o réu **comprovou a inexistência de enriquecimento ilícito e de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, ao demonstrar que a terceirização se apoia em estudos técnicos e gera ganhos de eficiência e economia ao Poder Público.

Na mesma linha, a ré, Salgueiro Construções S.A. — nova denominação empresarial da antiga Delta Construções S.A. — comprovou, por meio da documentação societária e administrativa reunida nos arquivos 98 e 99 do processo físico, a regularidade de sua constituição, estrutura interna e funcionamento corporativo. Os documentos apresentados incluem atas de assembleias e reuniões do conselho de administração, boletins de subscrição de ações, estatuto social vigente e registros societários que demonstram a composição acionária, a eleição de diretores, a existência de cláusula arbitral, a política de divulgação de informações aos acionistas e a legitimidade dos atos de gestão praticados pelos administradores.

Em harmonia com isso, verifico que **o corrêu Marco Antônio Alves Cândido comprovou**, por meio dos documentos reunidos no evento 91, arquivos 02 e 03 — consistentes na cópia integral do terceiro termo aditivo firmado com a Delta Construções S/A, acompanhada da análise técnica interna da Secretaria de Estado da Fazenda — que **sua atuação se limitou à conferência dos requisitos procedimentais indispensáveis à formalização do ajuste**.

Nessa linha, constato que **o corrêu Luiz Henrique da Cunha Borges comprovou**, por meio dos documentos societários do evento 223, arquivo 03, que **não exerceu cargo de direção executiva**, não integrou órgão deliberativo responsável pela tomada de decisões operacionais e **não desempenhou função vinculada à celebração, execução ou fiscalização do Contrato nº 075/2009**.

Adicionalmente, constato que **o corrêu comprovou**, por meio das atas de reunião extraordinária do Conselho de Administração da Delta Construções S/A, datadas de 10 de setembro de 2010 e 29 de junho de 2012, que **não ocupou função estratégica**, pois tais atos registram apenas a renúncia de diretora, a eleição de substituto e a composição do conselho, **sem referência ao seu nome**. Verifico, ainda, que os documentos identificam pessoa diversa — **Luiz Henrique Cunha Carneiro** — como conselheiro e secretário, circunstância que afasta a suposição de participação do corrêu na gestão societária. A certidão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que autentica essas atas, confirma essa ausência de vínculo.

Paralelamente, verifico que **o corrêu Cláudio Dias de Abreu comprovou**, por meio dos documentos reunidos no evento 367, arquivos 03 a 07, que **sua atuação se limitou exclusivamente à assinatura do contrato administrativo** na condição de representante formal da empresa Delta Construções S/A, **sem participação na elaboração do edital**, na definição das condições do certame, na condução de negociações contratuais ou na execução do ajuste firmado com o Estado de Goiás.

Similarmente, verifico que o corrêu Carlos Augusto de Almeida Ramos comprovou, por meio da citação da Lei nº 14.230/2021 e destaca que o novo regime jurídico da improbidade administrativa passa a exigir dolo específico para configuração do ato ímprobo.

Sob o prisma legal, o artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, estabelece que "para configuração de ato de improbidade, é necessária a demonstração de dolo genérico ou de dolo específico, conforme o caso, vedada a responsabilização pela modalidade culposa". Constato que o Ministério Público não comprovou o elemento subjetivo doloso em relação aos réus, o que constitui requisito inafastável para a caracterização do ato ímprobo.

**Na mesma direção, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 843.989 (Tema 1.199 da repercussão geral), consolida que a nova Lei de Improbidade Administrativa possui natureza material e sancionatória, aplica-se retroativamente aos fatos pretéritos quando mais benéfica ao réu, e**



que não subsiste condenação por atos culposos, tampouco por condutas desacompanhadas de dolo específico. O STF registra que "*a responsabilização por improbidade requer demonstração concreta e individualizada de dolo*" e afasta qualquer imputação baseada apenas em presunções, ilações abstratas ou na posição hierárquica do agente. *In verbis*:

*Tema 1199 - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14. 230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. Tese: É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14. 230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14. 230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14. 230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

Nesse panorama, ressalto que a responsabilização por improbidade administrativa exige demonstração concreta do nexa causal entre a conduta atribuída ao agente e o resultado lesivo apontado pelo autor, bem como prova efetiva de enriquecimento ilícito ou de prejuízo patrimonial real suportado pelo erário. A mera suposição de dano, a presunção de vantagem indevida ou a associação abstrata entre decisões administrativas e eventual irregularidade não satisfazem o padrão probatório imposto pela legislação vigente.

A jurisprudência consolidada no âmbito das Cortes Superiores reforça que o dano presumido não subsiste após a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, que passa a exigir demonstração objetiva de perda patrimonial e dolo específico para configuração do ato ímprobo, veda condenações baseadas apenas em conjecturas ou em imputações desprovidas de prova direta. *In verbis*:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO À LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO. DANO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. LEI N. 14 .230/2021. PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA. EXIGÊNCIA DE PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. TEMA N . 1.199 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RETROATIVIDADE. PUNIBILIDADE EXTINTA . DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS PREJUDICADAS. JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AGRAVANTES PELA ABOLITIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1 . A conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, tipificada no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei n . 14.230/2021, além de prever exclusivamente o dolo, passou a exigir a comprovação de perda patrimonial efetiva para caracterização como ato que causa lesão ao erário. 2. A possibilidade de condenação com base em dano presumido (*in re ipsa*) era fruto de entendimento jurisprudencial, que não mais se coaduna com a nova disposição legal da matéria . 3. Apesar de**

Valor: R\$ 123.972.841,51  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª  
Usuário: GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - Data: 04/12/2025 23:34:22



***o Tema n. 1.199 do STF não tratar especificamente da retroatividade de tal dispositivo, impõe-se a sua aplicação no caso para reconhecer a atipicidade superveniente da conduta baseada exclusivamente em dano presumido ao erário . Precedente desta Corte Superior. 4. Extinta a punibilidade dos recorrentes, fica prejudicada a análise do agravo em recurso especial. 5 . Julgada extinta a punibilidade dos agravantes, pela abolição da conduta, ficando prejudicado o agravo em recurso especial. (STJ - AREsp: 2102066 SP 2022/0090789-3, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 24/09/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2024)***

Desse modo, constato que o representante do órgão do Ministério Público não apresentou prova técnica que quantifique o alegado prejuízo de R\$ 123.972.841,51, tampouco demonstrou que esse montante representa perda patrimonial, e não contraprestação por serviços efetivamente prestados pela empresa contratada.

Igualmente, verifico que o autor não comprovou o pagamento de propina, comissão ilegal, kickback ou forma de enriquecimento dos agentes públicos ou da empresa contratada além da contraprestação legítima pelos serviços prestados.

Por outro lado, os elementos probatórios indicam que os valores pagos englobam serviços de manutenção, seguro, substituição e gerenciamento que, caso o Estado optasse pela aquisição, onerariam o erário diretamente.

No que se refere à violação de princípios prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, a Lei nº 14.230/2021 altera substancialmente o dispositivo e exige que a conduta atente contra os princípios da administração pública de forma grave. O artigo 11, caput, dispõe que constitui ato de improbidade "*qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade*".

Além disso, ressalto que o regime jurídico vigente da improbidade administrativa exige demonstração inequívoca de dolo específico, entendido como a intenção deliberada de obter benefício próprio — direto ou indireto — ou de favorecer terceiros, e afasta qualquer responsabilização baseada em culpa, presunções ou ilações genéricas.

Outrossim, a legislação também passa a adotar estrutura tipificadora em rol taxativo, especialmente no âmbito das condutas que violam princípios administrativos, e admite condenação apenas quando demonstrada, de forma precisa, a subsunção da conduta a um dos incisos previstos em lei.

Do mesmo modo, a jurisprudência recente das Cortes Superiores reafirma que não basta invocar violação abstrata à moralidade, é imprescindível identificar qual conduta típica teria sido praticada e comprovar o dolo específico correspondente, sob pena de improcedência da ação por ausência de tipicidade e falta de elemento subjetivo apto a caracterizar improbidade. Note-se:

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO . TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14 .230/2021. ARTIGO 11, I, DA LIA. ABOLITIO DO DISPOSITIVO IMPUTADO. ROL TAXATIVO IMPOSTO . ANIMUS DOLOSO ESPECÍFICO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONTINUIDADE ANTE ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA DOS INCISOS. IMPOSSIBILIDADE . READEQUAÇÃO EM TIPO OUTRO. INVIABILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES . 1. Em***



**decisão unipessoal proferida na análise da admissibilidade do recurso extraordinário, os autos foram reencaminhados ao órgão julgador para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de Repercussão Geral . 2. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 1.199/STF): "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" . 3. Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional . 4. Na espécie, a instância ordinária enveredou na análise do elemento anímico da conduta do insurgente, sendo reconhecido o animus doloso de violação dos princípios da Administração Pública. 5. Contudo, o agir do demandado não encontra tipificação em hipóteses elencadas no rol agora taxativo do regramento, com as alterações redacionais da Lei n. 14.230/2021, motivo pelo qual inviável sequer a continuidade típico-normativa, com a readequação da conduta em outro inciso; nem mesmo possível se mostra em outro artigo, dado o recurso exclusivo da defesa. 6. Juízo de conformação efetivado . Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de julgar extinta a ação civil pública de improbidade administrativa com relação ao insurgente. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1705651 SP 2017/0226157-3, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 30/04/2025, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/05/2025)**

No presente caso, verifico que não se demonstra que os réus agiram com propósito desonesto ou que suas condutas representam violação grave aos princípios administrativos. Constato que o autor não alcança sua incumbência probatória de comprovar, de forma inequívoca, que as condutas dos réus configuram atos de improbidade administrativa. O representante do órgão do Ministério Público não produz novas provas durante a instrução processual, tais como perícias técnicas, pareceres especializados, quebra de sigilo bancário ou outras diligências probatórias que demonstrem, concretamente, o elemento subjetivo doloso e a tipicidade das condutas imputadas.

Dessa forma, constato que as irregularidades formais apontadas — acréscimo contratual próximo ao limite legal e manutenção do contrato após declaração de inidoneidade — não vêm acompanhadas de prova de má-fé ou de intenção fraudulenta.



Ressalto que falhas procedimentais, decisões administrativas discutíveis, deficiências de gestão, escolhas ineficientes ou equívocos formais não configuram atos de improbidade administrativa quando desacompanhados de dolo específico, pois a legislação vigente não admite responsabilização por mera má administração ou pela adoção de soluções administrativas tecnicamente contestáveis.

O artigo 17, §10-A, da Lei nº 8.429/1992, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, estabelece que “sem prejuízo do disposto no §9º deste artigo, para a responsabilização do agente público por ato de improbidade, é indispensável que: I – seja ele competente para a prática do ato; II – tenha agido com dolo”. Nesta linha, verifico que não se comprova que os réus agem com dolo genérico ou específico em qualquer das condutas imputadas.

Destarte, concluo que o representante do órgão do Ministério Público não comprovou os elementos essenciais à configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, quais sejam: o elemento subjetivo doloso, o nexó de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo e a efetiva comprovação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Ausentes tais requisitos legais, improcede o pedido de reconhecimento de prática de atos de improbidade administrativa.

**Por fim, com relação aos demais pedidos formulados na inicial**, constato que todos se encontram prejudicados. A improcedência do pedido principal — voltado ao reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa — afasta a necessidade de apreciação das pretensões acessórias, tais como a anulação do Contrato nº 075/2009, a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, a condenação ao pagamento de custas e emolumentos processuais e qualquer outra providência correlata.

Ausente o suporte fático-jurídico que sustenta a tese de improbidade, inexistente razão para avançar na análise do mérito dos pedidos subsequentes, que dependem integralmente da procedência da imputação principal. Desse modo, reconheço a prejudicialidade lógica e jurídica dos demais requerimentos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Goiás na presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

No tocante às custas processuais e honorários advocatícios, **deixo de condenar o autor**, pois a presente ação civil pública **está sujeita ao artigo 18 da Lei nº 7.347/1985**, que veda a condenação do legitimado ativo em custas, despesas e honorários, salvo má-fé, o que não ocorre.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades e comunicações necessárias ao aperfeiçoamento do direito reconhecido ao autor, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Goiânia-GO, 3 de dezembro de 2025.

**Liliam Margareth da Silva Ferreira**

Juíza de Direito

